



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.001931/2007-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.980 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

ENCARGOS LEGAIS

Demonstra-se como devida a cobrança de encargos legais, ainda que verificada eventual mora processual, em decorrência da inexistência de expresse dispositivo legal capaz de afastar referida incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Thiago Dayan da Luz Barros e Marcelo José Luz de Macedo, ausente justificadamente o Conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

O presente processo teve início com a revisão de tributos informados em obrigação acessória do contribuinte em epígrafe (declaração DIPJ 2003 – Ano Calendário 2002), cujo Termo de Encerramento (fl. 90), datado de 13/08/2013, apontou débitos e multas relativos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

O contribuinte não teceu qualquer impugnação em relação à CSLL, PIS e COFINS cobrados em decorrência de referida revisão/fiscalização, não representando referidos

tributos qualquer ponto controvertido a ser tratado no âmbito da presente análise por parte do CARF.

Apesar disso, manifestou-se o contribuinte, fl. 93, em 13/09/2007, no sentido de que o valor da cobrança de IRPJ (equivalente a R\$ 32.446,97) já teria sido objeto de parcelamento (PAES) e que tal parcelamento estaria em fase de discussão administrativa para que pudesse ser restabelecido e que eventual restabelecimento prejudicaria a cobrança do valor imputado por meio da revisão/fiscalização anteriormente mencionada.

Foram providenciadas diligências a fim de se identificar se os valores de IRPJ do ano-calendário 2002 teriam sido objeto de parcelamento ou não.

As diligências foram concluídas em 29/08/2013 (fls. 89 e 90), tendo sido constatado que os débitos de IRPJ do ano-calendário não estavam inseridos no parcelamento do PAES.

O resultado das diligências foi devidamente encaminhado à empresa contribuinte, por meio da Carta de Comunicação n.º 458/2013 (fls. 191 e 192), a fim de se garantir o prazo de 30 dias para que o contribuinte, querendo, pudesse se manifestar acerca de tais diligências e de suas constatações, tendo sido registrado o devido recebimento (Aviso de Recebimento fl. 194, com recebimento atestado em 12/09/2013).

Não houve qualquer manifestação do contribuinte manifestada no âmbito do presente processo acerca de tais constatações, conforme atestado no Despacho de fl. 195.

Diante disso, foi proferido o Acórdão n.º 11-44.657 da 4ª Turma da DRJ/REC, de 24/01/2014 (fls. 196 a 201), o qual refutou a manifestação do contribuinte de que a cobrança de IRPJ já teria sido objeto de parcelamento, já que fora comprovado no curso do processo que referida cobrança não incluía qualquer valor de IRPJ que tivesse sido objeto de parcelamento, concluindo-se, portanto, pela improcedência das alegações da empresa contribuinte.

A empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 217 a 220) em face de referido Acórdão, aduzindo, novamente, que os valores de IRPJ relativos ao ano-calendário 2002 e cobrados a partir de referida revisão/fiscalização, teriam sido objeto de parcelamento, formulando, ao fim, 4 (quatro) pedidos, a seguir transcritos:

- a) O recebimento do presente Recurso Voluntário com os documentos que o guarnecem;

- b) O reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanescente em relação ao presente processo, tendo em vista o parcelamento ao qual a empresa aderiu, por força da Lei 11.941/09;
- c) Em relação à cobrança das contribuições então consideradas parte incontroversa na apuração dos fatos referentes ao presente feito (CSLL - COFINS e PIS) que seja reconhecida a extinção dos respectivos créditos tributários, tendo em vista o decurso do prazo decadencial em relação a estes;
- d) Caso seja consolidada a cobrança dos referidos créditos tributários (imposto e contribuições) que não sejam aplicados os encargos legais decorrentes da mora para fins de constituição dos citados créditos, haja vista que tal demora se deu por parte do próprio Fisco no que tange à apuração dos fatos e julgamento do presente processo.

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, na medida em que a análise do presente processo se refere a valores de IRPJ do ano-calendário 2002 imputados ao contribuinte ora Recorrente.

Observo, ainda, que o recurso é tempestivo (interposto em 28/04/2014, vide Carimbo, fl. 217, face à intimação com recebimento atestado em 28/03/2014, fl. 216).

Apesar disso, referido Recurso não refuta os argumentos contidos no Acórdão nº 11-44.657 da 4ª Turma da DRJ/REC, já que se limita o contribuinte a reproduzir seu argumento de que os valores de IRPJ cobrados seriam improcedentes por terem sido objeto de parcelamento.

Reitere-se, portanto, que tal fato (estarem ou não os valores cobrados de IRPJ inseridos em parcelamento) já foi saneado por meio das diligências realizadas (fl. 189), as quais foram devidamente comunicadas ao contribuinte e não foram por este contestadas

oportunamente, tendo-se operado a preclusão em relação a referido ponto, descabendo o conhecimento do Recurso Voluntário nesse aspecto.

Outro pedido do Recorrente que não merece conhecimento é o que requer que seja reconhecida a extinção dos créditos tributários de CSLL, COFINS e PIS, já que tais cobranças foram objeto de destaque em processo diverso, conforme Despacho de fl. 181, que assim dispõe:

“Em atendimento ao determinado no subitem 16.1 do Despacho de Diligência 2839 - 4ª Turma da DRJ/REC, de 30 de abril de 2012 (fls. 168/171), foi formalizado o Processo Administrativo Fiscal n.º 10425.721509/2012-02 para recepção do crédito tributário referente aos tributos CSLL; COFINS e PIS (fls. 175/180)”

Eventual discussão de mérito acerca de referidos tributos, portanto, dar-se-á no âmbito do processo n.º 10425.721509/2012-02, e não no presente processo.

Diante do exposto, conheço parcialmente do presente processo, seguindo-se para análise de mérito especialmente o pedido do Recorrente de que não sejam aplicados encargos legais decorrentes da mora, por entender o Recorrente que a demora do processo se deu, em parte, pelo próprio Fisco, quanto à apuração de fatos e quanto ao julgamento do processo.

Mérito

Tendo remanescido, portanto, como objeto de mérito, a análise acerca da aplicação ou não de encargos legais decorrentes da mora, necessário indicar o seguinte disposto previsto na Lei Ordinária Nacional n.º 11.457/2007, *in verbis*:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de **360** (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Apesar de referida previsão de obrigatoriedade de cumprimento de prazo para decisão administrativa, a lei não estabeleceu a suspensão da contagem dos juros de mora em decorrência do descumprimento de referido prazo.

Nesse mesmo sentido entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), por unanimidade, em Acórdão proferido nos autos de Embargos de Declaração em Apelação/Remessa Necessária n.º 0019738-60.2015.4.03.6100/SP (Diário Eletrônico de 14/6/2018), nos seguintes termos:

[...]

II - Somente o depósito do montante integral vem previsto pela lei como causa de impedimento da incidência dos juros de mora (artigo 9º, §4º, da Lei n.º 6.830/1980).

III - Às reclamações e aos recursos interpostos nos procedimentos fiscais não se conferiu esse poder, mesmo após o prazo previsto para a análise - 360 dias a partir do protocolo, de acordo com o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

IV - O atraso da Administração Tributária viola, na verdade, garantia de natureza processual - razoável tramitação dos feitos, regulamentada especificamente pela legislação tributária -, sem que produza efeitos materiais.

V - A cobrança ou não dos juros depende do resultado do processo administrativo. Se o lançamento procede, o sujeito passivo deveria ter pago o tributo desde o vencimento (artigo 161 do CTN); a demora no exame da impugnação não neutraliza o descumprimento da obrigação de pagar.

VI- O contribuinte prejudicado pode exigir apenas a conclusão do procedimento, como fez a impetrante na formulação do pedido de análise imediata.

VII- A suspensão dos juros após o 360º dia da data do protocolo da petição extrapola os limites do bem jurídico transgredido e faz abstração da relação de direito material, condicionada pela admissão ou não da ausência de pagamento no prazo que se seguiu à intimação do auto de infração ou da notificação de lançamento.

A negação do pedido do Recorrente, no sentido de não serem aplicados encargos legais decorrentes de eventual mora processual, é medida que se impõe.

Dispositivo

Considerando-se, portanto, a inexistência de dispositivo legal expresso que autorize a não aplicação de encargos legais em decorrência de mora processual administrativo-fiscal, pelos fundamentos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros